

orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A documentação apresentada indica a existência dos principais elementos exigidos para a instrução da contratação direta, notadamente a descrição da necessidade pública, a justificativa da contratação, a especificação do serviço, a estimativa de preço, a dotação orçamentária, a justificativa de preço, a razão da escolha da empresa e a análise de habilitação.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, consta justificativa específica para sua não elaboração, com fundamento na facultatividade prevista para hipóteses de contratação direta de pequeno valor, conforme o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação administrativa indicada nos autos. A justificativa apresentada deve ser interpretada em conjunto com o Termo de Referência e os demais documentos de planejamento, que delimitam o objeto, a necessidade administrativa, as obrigações da contratada, o local de utilização e as condições de pagamento.

2.3. Da pesquisa de preços, justificativa do preço e escolha da contratada

A pesquisa de preços apresentada contempla propostas de empresas do ramo pertinente, tendo sido registrada a cotação da ITASERV LTDA no valor global de R\$ 46.000,00, da TRIIII CO. no valor de R\$ 48.000,00 e da Nordeste Dessalinizadores no valor de R\$ 72.000,00.

Após a divulgação do aviso de contratação direta, consta informação de que não houve recebimento de propostas adicionais, razão pela qual o procedimento prosseguiu com a menor proposta obtida na pesquisa inicial, apresentada pela empresa ITASERV LTDA.

A justificativa de preço registra que o valor ofertado pela empresa selecionada ficou abaixo da média apurada de R\$ 55.333,33, indicando economia estimada de R\$ 9.333,33 em relação ao valor médio. A razão da escolha, por sua vez, aponta que a empresa atua no ramo pertinente, apresentou documentação de habilitação e ofertou o menor preço dentre as propostas consideradas.

Nesse contexto, sob o enfoque jurídico-formal, a instrução apresenta elementos aptos a justificar a escolha da contratada e a compatibilidade do preço, sem prejuízo da responsabilidade administrativa pela idoneidade das cotações, pela verificação da regularidade da empresa e pela análise técnica da suficiência dos equipamentos para a finalidade pretendida.

2.4. Da minuta contratual e dos ajustes de padronização

A minuta contratual contempla cláusulas relacionadas ao objeto, vinculação ao Termo de Referência e à proposta, legislação aplicável, regime de execução, preço e reajustamento, critérios de pagamento, prazo de vigência, dotação orçamentária, matriz de riscos, equilíbrio econômico-financeiro, obrigações das partes, penalidades, extinção contratual, fiscalização, LGPD e foro.

PARECER JURÍDICO Nº 16 **/2025**

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Contratação de empresa para locação de 02 (dois) dessalinizadores, em regime de aluguel mensal, visando ao atendimento das necessidades da Unidade de Saúde do Povoado Antas e da Unidade de Saúde do Povoado Tabua, no Município de Malhador/SE, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e demais serviços indispensáveis ao pleno funcionamento dos equipamentos.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Processo Administrativo nº: 016/2025.

Dispensa de Licitação nº: 016/2025.

Contrato nº: 027/2025.

Contratada: ITASERV LTDA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DESSALINIZADORES DESTINADOS A UNIDADES DE SAÚDE. VALOR GLOBAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS ATOS. INSTRUÇÃO COM DFD, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, RAZÃO DA ESCOLHA, HABILITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES DE PADRONIZAÇÃO DA MINUTA E DOS DADOS PROCESSUAIS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 016/2025, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de 02 (dois) dessalinizadores, em regime de aluguel mensal, destinados ao atendimento das necessidades da Unidade de Saúde do Povoado Antas e da Unidade de Saúde do Povoado Tabua, incluindo, quando necessário, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e demais serviços indispensáveis ao pleno funcionamento dos equipamentos.

A contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido indicada como empresa a ser contratada a ITASERV LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.062.065/0001-43, pelo valor global de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Conforme a instrução apresentada, constam dos autos Documento de Formalização da Demanda, anexo com especificações do serviço, justificativa para a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar, comunicação interna para pesquisa de preços, mapa comparativo, solicitação e demonstração de compatibilidade orçamentária, Termo de Referência, aviso de contratação direta, justificativa de preço, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, razão da escolha da contratada, minuta contratual e solicitação de parecer jurídico.

A presente manifestação limita-se à análise jurídico-formal da contratação direta e da minuta apresentada, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, validação técnica da necessidade, aferição material da qualidade dos equipamentos ou conferência exaustiva dos cálculos e documentos contábeis.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal aplicável aos casos de outros serviços e compras, desde que atendidos os demais requisitos da contratação direta.

No caso em exame, o objeto corresponde à locação de bens móveis com serviços acessórios necessários ao seu funcionamento, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica, destinado ao suporte de unidades públicas de saúde. O valor da proposta selecionada é de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), permanecendo inferior ao limite legal vigente para o exercício de 2025.

Observa-se que há referência, em parte da instrução, ao Decreto Federal nº 12.807/2025. Considerando que os atos processuais indicados estão datados de agosto, setembro e outubro de 2025, recomenda-se a padronização da fundamentação para fazer referência ao decreto vigente à época da contratação, sem prejuízo da conclusão quanto ao enquadramento jurídico, pois o valor contratado permanece abaixo do limite aplicável.

Deve ser preservada, ainda, a cautela quanto à vedação ao fracionamento indevido de despesa, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incumbindo à Administração verificar o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e com objetos da mesma natureza.

2.2. Da instrução da contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído, quando cabível, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência ou documento equivalente, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

A documentação apresentada indica a existência dos principais elementos exigidos para a instrução da contratação direta, notadamente a descrição da necessidade pública, a justificativa da contratação, a especificação do serviço, a estimativa de preço, a dotação orçamentária, a justificativa de preço, a razão da escolha da empresa e a análise de habilitação.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, consta justificativa específica para sua não elaboração, com fundamento na facultatividade prevista para hipóteses de contratação direta de pequeno valor, conforme o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação administrativa indicada nos autos. A justificativa apresentada deve ser interpretada em conjunto com o Termo de Referência e os demais documentos de planejamento, que delimitam o objeto, a necessidade administrativa, as obrigações da contratada, o local de utilização e as condições de pagamento.

2.3. Da pesquisa de preços, justificativa do preço e escolha da contratada

A pesquisa de preços apresentada contempla propostas de empresas do ramo pertinente, tendo sido registrada a cotação da ITASERV LTDA no valor global de R\$ 46.000,00, da TRIIO CO. no valor de R\$ 48.000,00 e da Nordeste Dessalinizadores no valor de R\$ 72.000,00.

Após a divulgação do aviso de contratação direta, consta informação de que não houve recebimento de propostas adicionais, razão pela qual o procedimento prosseguiu com a menor proposta obtida na pesquisa inicial, apresentada pela empresa ITASERV LTDA.

A justificativa de preço registra que o valor ofertado pela empresa selecionada ficou abaixo da média apurada de R\$ 55.333,33, indicando economia estimada de R\$ 9.333,33 em relação ao valor médio. A razão da escolha, por sua vez, aponta que a empresa atua no ramo pertinente, apresentou documentação de habilitação e ofertou o menor preço dentre as propostas consideradas.

Nesse contexto, sob o enfoque jurídico-formal, a instrução apresenta elementos aptos a justificar a escolha da contratada e a compatibilidade do preço, sem prejuízo da responsabilidade administrativa pela idoneidade das cotações, pela verificação da regularidade da empresa e pela análise técnica da suficiência dos equipamentos para a finalidade pretendida.

2.4. Da minuta contratual e dos ajustes de padronização

A minuta contratual contempla cláusulas relacionadas ao objeto, vinculação ao Termo de Referência e à proposta, legislação aplicável, regime de execução, preço e reajustamento, critérios de pagamento, prazo de vigência, dotação orçamentária, matriz de riscos, equilíbrio econômico-financeiro, obrigações das partes, penalidades, extinção contratual, fiscalização, LGPD e foro.

Sem prejuízo da possibilidade jurídica de formalização da contratação, recomenda-se que a Administração promova conferência final da minuta antes da assinatura, especialmente para padronizar a vigência e os quantitativos. O processo indica contratação em regime de aluguel mensal, valor mensal de R\$ 11.500,00 e valor global de R\$ 46.000,00, ao passo que a minuta menciona vigência de 12 meses, e o extrato indica vigência até 31/12/2025. Recomenda-se que prazo, quantidade de meses e valor global sejam compatibilizados em todos os documentos.

Recomenda-se, ainda, a correção de inconsistências redacionais e de padronização identificadas na minuta, tais como referência ao endereço da Câmara Municipal na cláusula de pagamento, indicação de fiscal vinculado à Secretaria de Infraestrutura em contrato do Fundo Municipal de Saúde, numeração de cláusulas e itens, remissões internas às penalidades, preenchimento da matriz de riscos quando houver percentuais em aberto e adequação da expressão “fornecimento” para “locação/prestação do serviço”, quando necessário.

Tais recomendações têm natureza de aperfeiçoamento formal da minuta e visam conferir maior segurança jurídica à contratação, sem descaracterizar o enquadramento legal indicado nos autos.

2.5. Da autorização, publicidade e eficácia

A autoridade competente deve autorizar a contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo o ato que autoriza a contratação ou o extrato decorrente do contrato ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Além disso, a eficácia do contrato administrativo depende da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, providência que deve ser observada pela Administração, juntamente com as demais publicações exigidas na regulamentação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 016/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa ITASERV LTDA, visando à locação de 02 (dois) dessalinizadores destinados à Unidade de Saúde do Povoado Antas e à Unidade de Saúde do Povoado Tabua, pelo valor global de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Recomenda-se que, antes da assinatura ou formalização definitiva, a Administração promova a conferência final da instrução processual, especialmente quanto à padronização do decreto de atualização do limite legal vigente à época da contratação, à inexistência de fracionamento indevido, à compatibilidade entre prazo, quantitativos e valor global, à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

regularidade da documentação de habilitação, à designação do fiscal do contrato, à autorização da autoridade competente, à publicidade do ato e ao preenchimento integral da minuta contratual final.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não substituindo a análise técnica dos equipamentos, a validação dos quantitativos, a aferição material da pesquisa de preços ou o juízo administrativo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 24 de setembro de 2025.

Gabriel Carvalho O. Reis
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador